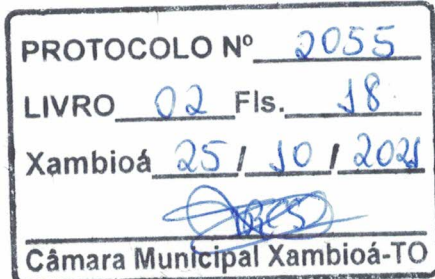


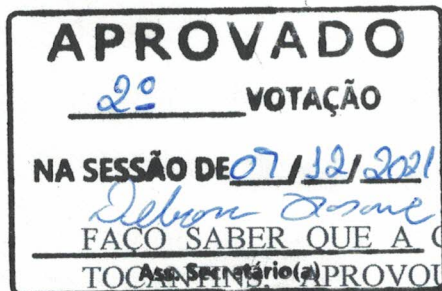
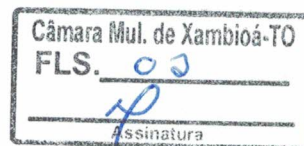
Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 057/2021.



“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025”.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio **2022/2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165. § 1º, da Constituição Federal, a forma dos anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º. O Poder executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

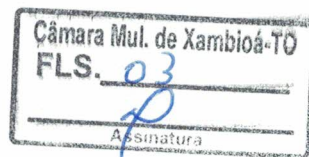
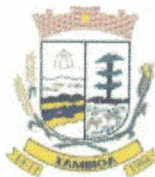
Art. 3º. As codificações de programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º. As prioridades e metas para os anos de **2022/2025**, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**), estarão contidas na programação orçamentária das leis orçamentárias Anuais (**LOA**).

Art. 5º. A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:



Estado do Tocantins

MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

GABINETE DA PREFEITA

- a) Diagnóstico sobre a atual situação do programa que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com programa proposto;
- b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II- alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º. Relatório de avaliação do Plano plurianual.

§ 1º. O relatório conterá, no mínimo:

I - Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepância verificadas entre os valores previstos e observados;

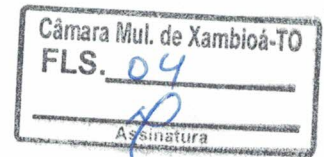
II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) Do Orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) Do Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) Das demais fontes;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

§2º. Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão



Estado do Tocantins

MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

GABINETE DA PREFEITA

responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerencias e de Planejamento do Plano Plurianual – PPA – ou ao que vier a substituí-lo.

7º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar a alteração de indicadores de programas;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 20 de Outubro de 2021.


SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS

Prefeita do Município